



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

RECOMENDAÇÃO nº 07 / 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, doravante assinado, oficiante nesta Comarca, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 130 da Constituição do Estado do Ceará c/c art. 4º, inciso I, 6º, incisos II e VI, art. 39, todos do CDC; 6º da Lei 9.870/1999 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br**

transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o *caput* do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e que esta é princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde, o direito à educação encontra resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu Art. 205, que o impõe como um dever do Estado;

CONSIDERANDO que o ensino, por ser um serviço de natureza pública, mas prestado por uma empresa privada, as condições de sua prestabilidade são impostas pelo Poder Público, regramento este disposto no Art. 209, da Magna Carta, senão vejamos:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;**
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.**

CONSIDERANDO que as atividades praticadas pelas instituições de ensino pertencentes à iniciativa privada possuem o dever constitucional de obedecer as diretrizes legais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br**

que norteiam seu funcionamento, tendo um serviço continuado e adequado às pretensões coletivas;

CONSIDERANDO que diariamente nos deparamos com problemas relacionados a prestação dos serviços educacionais por parte das instituições de ensino, tais como: reajuste das mensalidades escolares, aplicação de penalidades pedagógicas por inadimplência, exigência do material de uso coletivo, retenção de documentos escolares de seus alunos por motivo de inadimplência, exigência de declaração de quitação de débito em escola anterior como condição para matrícula escolar, dentre outros;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 9.870, de 23 de novembro** de 1999 dispõe sobre o valor total das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da supracitada legislação:

Art. 6º – São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

CONSIDERANDO que é vedada a retenção de documentos escolares dos alunos das instituições particulares de ensino, por motivo de inadimplemento e a utilização desse expediente caracteriza ofensa a direito líquido e certo do aluno, não podendo servir de supedâneo aos interesses do Colégio para obrigar a inadimplente a quitar seus débitos, uma vez que o credor dispõe de outros meios para cobrar seu crédito;

CONSIDERANDO que a retenção da referida documentação configura prática abusiva, de acordo com o artigo 39, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que é fato público e notório o grande número de reclamações neste Órgão contra instituições de ensino particular deste Estado por retenção de documentos escolar por motivo de inadimplência;

CONSIDERANDO as inúmeras consultas e reclamações envolvendo instituições de ensino no que diz respeito ao reajuste das mensalidades escolares, bem como à exigência de material escolar e à cobrança de “taxa” de material escolar;

CONSIDERANDO que a lei 9.394/96, no inciso I do Artigo 12, estabelece que, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica: o Projeto Político Pedagógico (PPP);

CONSIDERANDO que alguns estabelecimentos de ensino exigem material de uso coletivo, sob o argumento de que será destinado ao processo individual de aprendizagem do aluno;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br**

CONSIDERANDO que é nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos dos valores das anuidades ou das semestralidades escolares (art. 1º, § 7º da Lei 9.870/1999);

CONSIDERANDO que as apostilas e similares adotados pelos estabelecimentos de ensino constituem material didático e não escolar;

CONSIDERANDO que o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, é meramente exemplificativo, uma vez que outras estipulações contratuais lesivas ao consumidor defluem do próprio texto legal;

CONSIDERANDO que é fato público e notório a prática, pelas escolas particulares, de pedido de material escolar que extrapola a relação contratual, subsidiando a prática da própria atividade comercial, bem como da exigência de marcas próprias na compra do material escolar;

CONSIDERANDO ainda que a obstrução do acesso à educação sem justificativa razoável é prática irregular, independentemente se a instituição de ensino pertence ao setor público ou privado e, nesse aspecto, a exigência de quitação de débito da escola anterior configura clara recusa à prestação de serviços básicos sem motivação adequada, visto que o possível inadimplemento não concerne à nova escola;

CONSIDERANDO as inúmeras consultas formuladas a este Órgão acerca do reajuste das mensalidades escolares;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

CONSIDERANDO reclamações de consumidores-alunos ou responsáveis financeiros no tocante a violação de seus direitos em Contratos de Prestação de Serviços Escolares;

RESOLVE RECOMENDAR aos diretores de instituições de ensino particulares localizadas neste Estado:

a) a não cobrar taxas de pré-matrícula ou quaisquer outras referentes aos serviços prestados que excedam o valor total anual ou que impliquem no pagamento de mais de doze mensalidades no ano (ou seis no caso de curso superior dividido em semestres) - Artigo 1º da Lei 9.870/99 (v. Item seguinte);

b) a se abster de aumentar as parcelas durante o ano, bem como apresentar planilha de custo contendo os gastos e justificando o aumento da mensalidade escolar, como disponibiliza o art. 1º da Lei 9.870/99 abaixo transcrito:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§2º (VETADO)

§3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o §1º o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático pedagógico.

§4º A planilha de que trata o §3º será editada em ato do Poder Executivo.

§5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

c) se abster de reter documentos escolares de seus alunos por motivo de inadimplência, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento;

d) divulguem o contrato em local de fácil acesso, no mínimo 45 dias antes do fim do prazo de matrícula, constando a informação do valor da anuidade e o número de vagas por sala;

e) se abster de cobrar pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares, nos termos da Lei nº 12.886, de 26 de novembro de 2013, bem como nos termos da Portaria Decon nº 03 / 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

f) se abster de condicionar a matrícula do aluno à apresentação de “declaração de quitação de débito” da instituição de ensino matriculado anteriormente, com intuito de coibir o aumento no índice de inadimplimento e o comprometimento da lucratividade de seus serviços.

Advirta-se que o descumprimento da legislação constante nesta Recomendação acarretará a responsabilização civil e administrativa, nos termos da legislação supracitada

Ao ensejo, oficie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial e na *home page* deste Órgão Ministerial (www.decon.ce.gov.br).

Remetam-se cópias ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (Sinepe-CE) e as principais instituições de ensino particulares do estado.

Por fim, diante da necessidade de conferir ampla divulgação desta recomendação à sociedade local, encaminhe-se fotocópia à Assessoria de Comunicação da PGJ para efetuar release.

Fortaleza/CE, 04 de novembro de 2016.

Ann Celly Sampaio Cavalcante

Promotora de Justiça
Secretária Executiva